Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.755 — **João Pessoa - Domingo, 27 de Maio de 2007** — **Preço: R$ 2,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00011.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: JOAO DA CUNHA TAVARES VINAGRE
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, considerando que os abonos pecuniários e salariais possuem natureza indenizatória, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nos abonos salariais e, quanto à participação nos lucros, considerando que o demandante somente trouxe aos autos cópia do acordo coletivo de trabalho sobre a participação dos empregados nos lucros e resultados do ano de 2003 e que a composição da PLR de 2003 não leva em conta a totalidade do valor do salário, mas uma parcela correspondente a 80% desse valor, restringir ao ano de 2003, observado 80% (oitenta por cento) do valor do salário, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para, modificando o julgado de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação nos abonos salariais e na Participação nos Lucros, bem como a repercussão de tais itens sobre os recolhimentos de FGTS, mantendo-se a sentença quanto ao mais por seus próprios fundamentos e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que excluía apenas o reflexo do auxílio-alimentação nos abonos e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00011.2007.018.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Areia
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes: JOSE SERAFIM DOS SANTOS IRMAO e MANOEL ROCHA PEREIRA
Advogado: ANTONIO NILSON PEREIRA DA SILVA
Recorrido: HOMERO PERAZZO GOMES
Advogado: OZORIO LIMA DE ARAUJO FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que, após concluída a instrução das reclamações movidas por José Serafim dos Santos Irmão e Manoel Rocha Pereira, contra o mesmo reclamado, Sua Excelência o Senhor Juiz em exercício, mediante despacho de fl. 46, considerando a conexão processual entre as duas ações, determinou sua reunião, por meio de "apensamento", para "fins de julgamento simultâneo ("ex vi" Artigos 103 e 105 do CPC)"; CONSIDERANDO que essa medida evita a multiplicidade de procedimentos desnecessários, em torno de um mesmo objeto (princípio da economia processual), bem como impede a prolação de julgamentos antagônicos para situações semelhantes; CONSIDERANDO que, em tais situações, os processos são anexados, passando-se a adotar um único procedimento processual para ambos, que devem ser objeto de uma única sentença; CONSIDERANDO que, na hipótese "sub judice", foram proferidas duas sentenças, ao invés de um só julgado para as demandas conexas, nos termos da lei processual aplicável à hipótese; CONSIDERANDO que a ocorrência desse "error in procedendo" provocou a interposição de dois recursos ordinários pelos reclamantes (fls. 64/66 e 59/61); CONSIDERANDO que, nesse caso, o efeito da celeridade ou economia processual esvaiu-se por inteiro, ante a duplicidade dos atos processuais que se efetivaram, além da situação inusitada de coexistirem duas sentenças de mérito em um mesmo processo; CONSIDERANDO que, por esses motivos, Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, de ofício, em preliminar, suscitou a nulidade das sentenças de fls. 47/49 e 50/53, por violação ao Artigo 105 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, onde se determina que o julgamento de ações conexas deve ser simultâneo (concomitante); CONSIDERANDO que este Tribunal, embora reconhecendo o "error in procedendo" decidiu manter o procedimento adotado pelo Juiz "a quo", por uma questão de economia processual, além da ausência de prejuízo processual; CONSIDERANDO que, no mérito, as sentenças recorridas devem ser mantidas por seus próprios fundamentos, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade das sentenças por "error in procedendo", argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora que declarava nulas as decisões de 1º Grau de fls. 47/49 e 50/53 e determinava o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prolação de novo "decisum" com apreciação conjunta dos pedidos formulados pelos dois reclamantes; Mérito: por unanimidade, negar provimento aos recursos, mantendo as sentenças de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01349.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: FERNANDA MARIA GALVAO REGIS GOUVEIA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de preqüestionamento, haja vista a clara alusão aos dispositivos legais invocados no recurso, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00920.2006.004.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: ANTONIO JOSE MEDEIROS DE VASCONCELOS
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA
Recorridos: INBRAPEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA e NETUNO ALIMENTOS S/A
Advogados: ALMIR ALVES DIONISIO e ALEXANDRE CESAR OLIVEIRA DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que as atividades exercidas pelo autor estão vinculadas à atividade-fim da tomadora do serviço, caracterizando, assim, terceirização ilícita; por maioria, dar provimento ao recurso para afastar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à Netuno Alimentos S/A e, lastreado na Súmula 331, I, do CPC, condená-la solidariamente na forma do pedido, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00037.2007.001.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: IRENE GOMES DE SANTANA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: RICARDO POLLASTRINI
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito em demonstrar, nos autos, a subdivisão da verba VP-GIP. Com efeito, o documento de fls. 25/29 revela a existência da verba VP-GIP - Tempo de Serviço, cuja rubrica é a de número 062 e da VP-GIP/Sem Salário + Função, cuja rubrica é a de número 092, restando patente dos itens 3.3.12 e 3.3.14, a diferença na quantificação das referidas verbas; CONSIDERANDO que consta dos autos uma cópia da inicial do processo de NU 00675.2006.004.13.00-7 (fls. 48/56), onde se observa, precisamente à fl. 49, que a verba ali pleiteada foi a repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP - Tempo de Serviço ao passo que nessa ação, a verba requerida foi o reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP/Sem Salário + Função (fl. 09), restando flagrante, a diversidade do objeto das referidas reclamações trabalhistas, razão porque, é de se afastar a litispendência acolhida na decisão impugnada; CONSIDERANDO a natureza salarial do auxílio alimentação, em razão do disposto no art. 458, da CLT e do entendimento sedimentado na súmula nº 241, do TST; CONSIDERANDO que embora os Acordos Coletivos vigentes no âmbito da categoria da recorrente expressassem que o auxílio-alimentação pago aos empregados da recorrida revestia-se de caráter indenizatório, tal disposição, oriunda da autonomia privada coletiva não tem o condão de transmudar a natureza jurídica da parcela, quando esta natureza é fixada pela Lei, pois, ao consagrar o princípio da adequação setorial negociada, com o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos como instrumentos aptos à fixação de normas jurídicas para regência das relações individuais de trabalho no âmbito das categorias ou das empresas, a Constituição Federal não outorgou aos atores sociais poderes amplos e irrestritos para afastar a incidência das normas veiculadas pelas fontes heterônomas estatais, havendo, pois, nítidos limites à autonomia coletiva; CONSIDERANDO que embora o abono pecuniário não detenha natureza salarial, a referida verba é calculada com base na remuneração do trabalhador, de modo que, o auxílio-alimentação integrando a remuneração da recorrente, deverá repercutir no pagamento do citado abono, razão porque, defere-se o pleito de reflexos do auxílio alimentação nos abonos pecuniários; CONSIDERANDO que os abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fl. 15) e 2002/2003 (cláusula 2ª, fl. 16), incidem sobre a remuneração básica da reclamante, logo, como já visto alhures nesta decisão, o auxílio alimentação integra tal remuneração, devendo incidir sobre tais abonos, motivo pelo qual, defere-se a repercussão do auxílio alimentação nos abonos acima destacados; CONSIDERANDO que em relação ao pleito de reflexo do auxílio alimentação na Participação nos Lucros, somente em relação ao ano de 2003, a demandante colacionou aos autos, às fls. 17/19, o Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003; CONSIDERANDO que na cláusula 4ª do Acordo Coletivo acima destacado, consta que a participação nos lucros e resultados é composta de uma parcela fixa no valor de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) e uma parcela variável, correspondente a 80% da remuneração base, excluindo-se o valor do Complemento Temporário Variável do Ajuste ao Mercado - CTVA, razão porque, a repercussão do auxílio alimentação deve incidir, somente, sobre a referida parcela da participação nos lucros; CONSIDERANDO que a reclamante não fez prova de que recebeu a PRL nos anos de 2004, 2005 e 2006, razão porque, não faz "jus" aos reflexos do auxílio alimentação na participação nos lucros dos mencionados anos; CONSIDERANDO que a VP-GIP (Salário + função) tem como parcela de sua base de cálculo o salário-padrão do empregado, logo, reconhecida a natureza salarial do auxílio alimentação, este deverá repercutir na verba acima destacada, devendo na apuração do "quantum" devido relativamente a referida verba, ser observado o disposto no item 3.3.14, do regulamento de fls. 24/29; CONSIDERANDO, ainda, que as verbas objeto da condenação são desprovidas de natureza salarial, não havendo incidência do FGTS sobre elas, razão porque, indefere-se o pleito de FGTS incidente sobre as mesmas, a exceção daquele incidente sobre o reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função); por unanimidade, afastar a litispendência reconhecida pela primeira instância, com relação ao pleito de repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + Função), suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire em sede de vista regimental; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a pagar a IRENE GOMES DE SANTANA, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, a quantia referente aos reflexos do auxílio

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

alimentação na VP-GIP (SAL + FUN), abonos pecuniários, nos abonos previstos nos Acordos Coletivos 2001/2002 (cláusula 1ª, fl. 15) e 2002/2003 (cláusula 2ª, fl. 16), bem como, na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003 e FGTS sobre a repercussão do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + função). As verbas objeto da condenação não tem natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto o reflexo do auxílio alimentação na VP-GIP (SAL + FUN); vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que lhe negava provimento, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que dava provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada CEF - Caixa Econômica Federal ao pagamento dos reflexos do auxílio-alimentação sobre a VP-GIP, sobre os abonos pecuniários, a PRX e os abonos salariais, observados os limites estabelecidos nos acordos coletivos quanto aos abonos salariais e a PRX, bem como determinava a incidência do FGTS sobre os reflexos incidentes sobre a VP-GIP e contra o voto, ainda, de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que, apenas, deferia a incidência do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários. Custas invertidas. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01238.2006.022.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e PAULO FERNANDO BARBOSA MATEUS
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTENBERG HONORATO DA SILVA
Interessado do Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que a recorrente logrou êxito em demonstrar, nos autos, a subdivisão da verba VP-GIP, cujo documento de fls. 23/27 revela a existência da verba VP-GIP - Tempo de Serviço, cuja rubrica é a de número 062 e da VP-GIP/Sem Salário + Função, cuja rubrica é a de número 092, restando patente dos itens 3.3.12 e 3.3.14, a diferença na quantificação das referidas verbas, afastando-se qualquer possibilidade de litispendência com o pedido do proc. nº 0662.2006.001.13.00-9; CONSIDERANDO que a emenda à inicial de fl. 211 supriu qualquer dúvida quanto ao pleito de reflexos sobre Abonos Pecuniários - 1/3 de férias; CONSIDERANDO que as verbas perseguidas pelo reclamante são de trato sucessivo, de modo que, a lesão ao direito se renova mês a mês, a prescrição aplicável à espécie não é a total, não sendo a hipótese de aplicação da súmula nº 294, do TST, bem como, que as verbas pleiteadas pelo recorrido, referem-se aos últimos cinco anos, não havendo nada prescrito, nos termos do art. 7.°, XXIX, da CF/88; CONSIDERANDO que o recorrido (autor) fora admitido nos quadros da reclamada, em 22/05/1989, e que antes mesmo desse evento, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já vinham pactuando que o auxílio alimentação pago para os empregados da recorrente, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1987/1988 em sua cláusula 5.ª, parágrafo segundo (fl. 122); CONSIDERANDO que, em 20/05/1991, restou demonstrado nos autos, através dos documentos de fls. 109/110 que a recorrente aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela "in natura" paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do art. 3º, da Lei nº 6.321/76 e art. 6º, do Decreto nº 05, de 14/01/1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrente) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplaram o caráter indenizatório do auxílio alimentação, conforme se pode constatar das fls. 131, 142, 147, 150, 152, 156, 160, 167 e 172 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (art. 7º, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio alimentação percebido pelo autor (recorrido); por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do pleito de repercussão do auxílio-alimentação na verba denominada de VP GIP (SAL+FUN), sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC (litispendência), suscitada pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01500.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: CARLOS HENRIQUE DE HOLANDA FURTADO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO que o autor foi admitido em 24.10.1989 e encontrando-se, ainda, laborando para a demandada, deve ser aplicada, ao caso, a prescrição trintenária, com fulcro no art. 23, §5.°, da Lei n.° 8.036/90 e na Súmula n.° 362 do C. TST. Logo, não há prescrição qüinqüenal a ser declarada; CONSIDERANDO que antes da admissão do recorrido nos quadros da reclamada, os Acordos Coletivos firmados com a CEF e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, já haviam pactuando que o auxílio alimentação pago para os empregados da recorrente, revestia-se de caráter indenizatório, a exemplo do Acordo Coletivo 1987/1988 em sua cláusula 5.ª parágrafo segundo (fls. 39); CONSIDERANDO que, em 20.05.1991, restou demonstrado nos autos, através do documento de fls. 87 que a recorrente aderiu ao PAT, de modo que, a partir deste marco temporal, qualquer parcela "in natura" paga aos seus empregados pela reclamada, a exemplo do auxílio alimentação, não detém natureza salarial, nos termos do art. 3.°, da Lei n.° 6.321/76 e artigo 6.°, do Decreto n.° 05, de 14.01.1991; CONSIDERANDO que na vigência do pacto laboral firmado entre as partes, todos os Acordos Coletivos celebrados entre a demandada (recorrente) e as entidades sindicais representantes dos trabalhadores bancários, contemplaram o caráter indenizatório do auxílio alimentação, conforme se pode constatar das fls. 47, 97, 99, 108/109, 113, 116, 118, 122, 126, 133, 138 e 145 dos autos; CONSIDERANDO, ainda, o princípio da autonomia privada coletiva, albergado em nossa Carta Magna (art. 7.°, XIII e XXVI), não há como se atribuir natureza salarial ao auxílio alimentação percebido pelo autor (recorrido); por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01039.2006.002.13.00-0Agravo Regimental(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1039.2006.002.13.00-0)
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, CONSIDERANDO as razões da agravante, fls. 240/249, não há como prevalecer a presente decisão como último pronunciamento judicial, haja vista a existência de diversos julgados recentes neste E. TRT, que consideraram a natureza indenizatória do auxilio-alimentação aos empregados admitidos após a fixação de tal verba nos acordos coletivos da categoria; CONSIDERANDO que o deslinde da matéria trazida à baila pela agravante, até então suscita debates divergentes entre os membros desta Corte, não estando, portanto, ainda pacificada; por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar o processamento do recurso ordinário. João Pessoa, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01239.2006.003.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados: ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS e CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO
Embargado: LENILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados: EDIMILSON CANTALICE NORONHA DA TRINDADE e MARIA BETANIA VIEIRA PEREIRA DE MEDEIROS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, Considerando que a subscritora dos embargos declaratórios, bacharela Claudia Montenegro, não está amparada pelo exigível instrumento de mandato, outorgando-lhes poderes para representar a empresa em Juízo, nem tampouco participou de qualquer audiência realizada no curso da instrução processual (fl. 37), de modo a configurar a hipótese de mandato "apud acta"; Considerando que o instrumento procuratório de fl.67 , confere poderes dentre outros advogados, à Dr.ª Ana Elizabeth Torres Ramos Pinto, a qual, apesar de estar relacionada na peça de embargos, não subscreveu o apelo em questão, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 15 de maio de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 22 de maio de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00764.2005.004.13.00-2Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇAO DA PARAIBA
Advogados: AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Embargado: FLAVIA HERMINIA DA CRUZ GUEDES
Advogados: ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS e WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO JULGADO. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de erro material no julgado, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios e o saneamento da falha, a fim de que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração para que na fundamentação do acórdão de fls. 504/511, mais precisamente à fl. 510, onde se lê.... "reduzo a indenização por dano moral deferida para R$ 30.000,00", leia-se.... "reduzo a indenização por dano moral deferida para R$ 60.000,00", bem como para que a fundamentação constante no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora passe a integrar o referido acórdão. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 02133.2006.000.13.00-3Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Embargantes/Embargados: EDUARDO COP e UNIMED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados: CARLOS ANTONIO GERMANO DE FIGUEIREDO e CAIUS MARCELLUS LACERDA
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AUTORA. ACOLHIMENTO. Constatada a ausência de pronunciamento sobre a pretensa existência de erro de fato, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios, a fim de escoimar do julgado a mácula apontada. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO RÉU. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Verificada a existência de omissão no v. acórdão embargado, no tocante ao pedido de honorários advocatícios, impõe-se o acolhimento dos Embargos para suprir a falha apontada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes dos fundamentos expostos por Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, que passam a fazer parte integrante do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado; EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU, por maioria, acolher os presentes embargos de declaração a fim de, sanando as omissões apontadas, declarar que são indevidos os honorários advocatícios, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os acolhia para fixar os honorários advocatícios à base de 15% do valor da condenação. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00500.2006.010.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogados: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Recorrido: EDILENE MONTEIRO DA SILVA
Advogados: VALENTIM DA SILVA MOURA e CARLOS ALBERTO SILVA DE MELO
E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC).
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 39/41, por intempestivas, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença recorrida, limitar a condenação relativa ao salário-família aos meses de setembro e outubro de 2004, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00485.2006.010.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogados: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Recorrido: MARCOS JOSE DA SILVA
Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA
E M E N T A: CONTRATO VÁLIDO. DEFERIMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Incontroversa a validade do contrato, caberia ao reclamado comprovar o regular cumprimento das obrigações trabalhistas dele decorrentes, uma vez que ao réu cabe demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, ônus do qual não se desvencilhou (inteligência dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Recurso Ordinário desprovido .
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00486.2006.010.13.00-6Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogados: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA e CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Recorrido: ELIANE MARIA NOGUEIRA DE VASCONCELOS
Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pela demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário do Município reclamado provido parcialmente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos do período de setembro a dezembro de 2004, na base do valor pactuado, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que, além dos salários retidos, deferia o FGTS nos termos da Súmula 363, do C. TST. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00012.2006.007.13.00-1Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA
Agravado: SALOMAO DE MELO BARBOSA
Advogado: DAYANE JANÊTT WANDERLEY DE BRITO AGRA
E M E N T A: EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO. LEI MUNICIPAL. EFICÁCIA. Detém plena eficácia a lei municipal que fixa o quantum a ser reputado como de pequeno valor para fins de dispensa de requisitório de precatório, de forma razoável e em consonância com o porte econômico da Edilidade, tendo em vista a autorização conferida no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37/2002, no tocante ao trato da matéria pelo poder legislativo dos entes da Federação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição, para determinar que a execução se processe por precatório, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Relatora do feito, que lhe negava provimento. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01834.2005.007.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA ANA CLARA DE JESUS MAROJA NOBREGA
Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: SAO PAULO ALPARGATAS S/A
Advogados: MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ e SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
Recorrido: FABIANO COSTA DE FREITAS
Advogado: KATIA DE MONTEIRO E SILVA
E M E N T A: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. O fato de o reclamante ter recebido apenas o auxílio-doença, sem a classificação de auxílio-doença acidentário, não tem o condão de afastar do trabalhador o direito à chancela dada pela lei relativamente à manutenção do emprego, porquanto não se pode prejudicar o trabalhador por conta da inobservância, pelo empregador, de uma formalidade legal, qual seja, comunicar o acidente de trabalho de seu empregado ao INSS, sob pena de responsabilização - Lei nº 8.213/91, artigo 22, caput e § 3º. Recurso Ordinário desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por *error in procedendo*, argüida pela consignante/reconvinda, vencidas Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega, Relatora do feito, e Ana Maria Ferreira Madruga, Revisora do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que a acolhiam; MÉRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01264.2006.006.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: NORDESTE SEGURANCA DE VALORES PARAIBA LTDA
Advogado: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA
Recorrido: FRANKNEY RICARDO FELICIANO DE OLIVEIRA
Advogado: ANNE MARY GADELHA DE SA FONTES
E M E N T A: REGIME DE TRABALHO 12 X 36. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. EFEITOS.

A escala de 12 X 36 não retira do empregado o direito ao intervalo intrajornada, ainda que prevista em instrumento coletivo, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante nos dias atuais, visto que o objetivo do legislador, ao fixar o intervalo de uma hora para os empregados que executam trabalho contínuo, com duração superior a seis horas, foi a manutenção da higidez física e mental do trabalhador. Os artigos 71 e 73, § 1º, da CLT, que disciplinam a matéria, constituem normas legais de caráter cogente, que incidem independentemente do regime de compensação adotado pela empresa, sendo devido, pois, o pagamento de horas extras a título de intervalo intrajornada não concedido, ainda que o empregado esteja submetido à escala de trabalho de 12 X 36.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe davam provimento, para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00088.2006.022.13.00-0Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA
Advogados: MARTSUNG F.C.R.ALENCAR e MARCUS VINICIUS S. MAGALHAES
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: GUTENBERG HONORATO DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONCILIAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A contribuição previdenciária, antes de ser direito das partes, constitui patrimônio público indisponível. Dessa forma, a teor da regra inserta no Decreto nº 3.048/99, art. 276, § 7º, é inconsistente o esforço da parte responsável para se desonerar daquela exação social, decorrente da relação jurídica de emprego, mormente quando ela resulta de acordo judicial homologado com a cláusula expressa de que a empresa responsabilizar-se-ia integralmente por seu recolhimento, incluindo a cota-parte do seu ex-empregado. Agravo de petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento de documento juntado em sede de agravo de petição, argüida de ofício; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento ao direito de defesa, suscitada pelo agravante; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01665.2005.008.13.00-3Embargos de Declaração
Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)
Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Embargado: MICHEL RODRIGUES FERREIRA
Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA
E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. Verificada, na espécie, a ocorrência de contradição na fundamentação do julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos para o fim de sanar a contradição verificada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, sanando a contradição existente no acórdão embargado, esclarecer que, considerando não ser a hipótese de salário misto (parte fixa mais comissões), deverão ser pagas as horas extras integralmente, acrescidas do respectivo adicional, conforme decisão *a quo*. João Pessoa/PB, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00027.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: MUNICIPIO DE DIAMANTE - PB
Advogado: LUIZ ANTONIO DA SILVA FILHO
Recorrido: FRANCISCO ERIVALDO ROSENDO DE SOUSA
Advogado: JOAO FERREIRA NETO
E M E N T A: ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL EM PERÍODO ELEITORAL. EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho para os quadros do município, em período proibitivo pela Lei Eleitoral nº 7.493/86. Se o trabalhador, porém, continua a laborar após o término do período eleitoral, resta válido o pacto de trabalho, mesmo sem prévio certame público, já que o término da proibição eleitoral ocorreu na vigência da Constituição pretérita, que não exigia concurso público para emprego público. REGIME JURÍDICO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE. VALIDADE. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. Constatado que, após o período eleitoral proibitivo, formou-se um novo pacto, válido para todos os efeitos colimados em lei, e que o demandado instituiu o regime jurídico dos seus servidores, que ensejou a transmudação do regime jurídico de celetista para estatutário, é de se aplicar a prescrição bienal, em face do decurso do tempo entre a publicação da lei e a data do ajuizamento da ação. Recursos voluntário e *ex officio*, conhecidos e providos para se julgar improcedente a reclamação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, suscitada pela defesa na contestação de fls. 20/30; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados sem autenticação, argüida pelo reclamado; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, suscitada no recurso voluntário; Mérito: por maioria, dar provimento aos recursos voluntário e oficial do Município de Diamante, para aplicar a prescrição bienal e julgar improcedente a reclamação trabalhista, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Afrânio Neves de Melo, que negava provimento aos recursos, e Ubiratan Moreira Delgado, que lhes dava provimento parcial para excluir da condenação a diferença da gratificação do FUNDEF e para reduzir a indenização referente ao FGTS para 40%. João Pessoa/PB,19 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 22 de maio de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01492.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: EDUARDO VELOSO DE OLIVEIRA
Advogados: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA e JOELNA FIGUEIREDO
Recorrido: SAFETY ELEVADORES COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado: ABRAAO COSTA FLORENCIO DE CARVALHO
EMENTA: NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NA QUAL A PARTE DEVERIA DEPOR. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO. O não-comparecimento do reclamante à audiência de instrução, sem justo motivo, implica em confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme art. 844 da CLT c/c art. 400, I do CPC e Súmula nº 74 do C. TST. A prova documental, colacionada pelo autor não serviu de sustentáculo para comprovar os elementos alegados na exordial. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, suscitada pelo recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00857.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: BEIRA RIO COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado: RAMIRO BECKER
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e RAMIRO BENEVENUTO
Advogados: MARCOS ANTONIO LIMEIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: UNICIDADE CONTRATUAL. A mera alteração na razão social de uma empresa não afasta a unicidade contratual, quando subsiste a prestação de serviços para o mesmo empregador que continua explorando análoga atividade comercial.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por descumprimento ao disposto no art. 652-D da CLT; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência do direito de ação, por ilegitimidade de parte; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso a fim de determinar que as horas extras sejam apuradas com base na jornada de 07:00 às 18:00 h, de segunda a sexta, e, aos sábados, das 08:00 às 18:00 h, sempre com uma hora de intervalo, bem como para afastar da condenação a multa imposta quando do julgamento dos embargos declaratórios. Custas mantidas. João Pessoa, 17 de abril de 2007 .

PROC. NU.: 00955.2006.006.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: RINALDO DE ALMEIDA SILVA
Advogado: FRANCISCO DERLY PEREIRA
E M E N T A: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. NATUREZA TÉCNICA DA FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 224 DA CLT. Constatada a ausência da fidúcia diferenciada da empregadora para com a reclamante, bem como o exercício de atividades eminentemente técnicas, não há como excepcionar a autora da jornada especial de 06 horas dos bancários. Ademais, a percepção da gratificação de função igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo remunera, apenas, a maior responsabilidade que lhe é atribuída e não as horas extras trabalhadas. Devidas como extras as 7ª e 8ª horas trabalhadas, além dos reflexos pertinentes. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Relator do feito, que dava provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para determinar que fosse deduzido do montante da condenação o "plus" econômico recebido pela recorrida, ao passar da jornada de seis horas para a de oito horas diárias e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01225.2006.022.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE JOAO PESSOA
Advogado: FRANCISCO DERLY PEREIRA
Recorrido: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: ISOCRATES DE TACITO LOPES CLEMENTE
E M E N T A:GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO, PELO DUODÉCIMO, SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. A gratificação semestral, dada a sua natureza salarial, repercute, na razão de seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive sobre a parcela relativa à participação nos lucros e resultados do banco demandado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, julgar procedente em parte a ação, condenando o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar aos processualmente substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOÃO PESSOA, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal aplicada pelo Juízo de origem, diferenças da parcela "participação nos lucros e resultados", decorrentes da incidência, pelo seu duodécimo, da gratificação semestral, observando-se a fundamentação exposta no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, Relator do feito, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Apuração em liquidação de sentença, por cálculos do contador, devendo o banco demandado apresentar os comprovantes de pagamentos do período, a fim de possibilitar a realização dos cálculos. Contribuições previdenciárias e fiscais, na forma da legislação em vigor e no que couber. Custas invertidas.. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01307.2006.005.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, MUITOFACIL PARTICIPAÇOES LTDA, PAGFACIL S/A e MULTIBANK S/A
Advogados: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e JULIANA CORREIA CARDOSO BARRETO
Recorrido: MARINALDO ANSELMO DA SILVA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
E M E N T A: RECURSO DA PAGFÁCIL S/A. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ACOLHIMENTO. Não possuindo a advogada subscritora da peça recursal instrumento de mandato nos autos, e não tendo, tampouco, se feito presente a nenhuma das audiências ocorridas no processo, resta configurada a irregularidade de representação, o que importa no não-conhecimento do recurso. RECURSOS DOS RECLAMADOS. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No Direito Laboral, a caracterização do grupo de empresas assume contornos menos rígidos que os do Direito Comercial, até porque ao trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre empresas, dela apenas sentindo os efeitos no dia-a-dia do vínculo laborativo. Por tais razões, doutrina e jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta, configurando verdadeira ligação consorcial de empresas perante o contrato de trabalho do autor. No caso em tela, tal situação encontra-se plenamente caracterizada, em face do profundo entrosamento societário e administrativo dos réus, nos exatos termos do julgado de primeiro grau. Recursos desprovidos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso da PAGFÁCIL S/A, por irregularidade de representação, suscitada nas contra-razões; EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO MULTIBANK S/A E LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, por unanimidade, negar provimento aos apelos. João Pessoa, 18 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01151.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrentes/Recorridos: WELANIO HENRIQUE DE SOUZA SALES e PANIFICADORA E CONFEITARIA MISTER PAO LTDA
Advogados: MONICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA e JOSE CARLOS SCORTECCI HILST
E M E N T A: HORAS EXTRAS. EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À JORNADA INDICADA. SÚMULA 338 DO TST. A empresa que, com mais de dez trabalhadores, não respeita a norma cogente a respeito de manutenção do controle de jornada, contida no art. 74 e parágrafos da CLT, faz gerar presunção de veracidade quanto ao horário indicado pelo empregado. Aplicação da Súmula 338 do TST. Recurso da reclamada não-provido. DANO MORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Não demonstrada nos autos a existência de conduta do empregador capaz de afetar o patrimônio ideal do empregado, não há como configurar o dano moral, de modo a justificar a indenização prevista nos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal, e 927 do Código Civil. Recurso do reclamante não-provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01466.2006.006.13.00-3Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: MANOEL WILSON MARTINS FILHO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Hipótese em que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, já tinha caráter indenizatório desde a admissão do empregado, em face de disposição constante de norma coletiva então vigente, não se agregando, pois, ao complexo salarial para qualquer efeito. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01470.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: CARLOS HENRIQUE DE HOLANDA FURTADO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Hipótese em que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, já tinha caráter indenizatório desde a admissão do empregado, em face de disposição constante de norma coletiva então vigente, não se agregando, pois, ao complexo salarial para qualquer efeito. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00201.2006.026.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: CYANE SOUTO MAIOR
Advogado: HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
E M E N T A: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA. Havendo alteração unilateral do pactuado, consubstanciada na não-incorporação do valor de 100% da gratificação de função, retirada após mais de dez anos de exercício, impõe-se que a reação do empregado ocorra no prazo legal, sob pena de sua inércia implicar a prescrição total do direito de pleitear este valor. A referida parcela não decorre de previsão legal, sendo, por isto, plenamente aplicável, em tal hipótese, a Súmula 294/TST. No caso concreto, constatado o decurso de tempo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato da empresa que resultou no recebimento do adicional de perda de função, não há como se discutir, à luz dessas diretrizes jurisprudenciais, a ilicitude da alteração e, conseqüentemente, o direito a supostas complementações. Recurso a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01406.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Recorrido: EPITACIO RIBEIRO FILHO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO EM PROVEITO EXCLUSIVO DOS EMPREGADOS DA ATIVA. NATUREZA IDÊNTICA À DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A instituição do auxílio-cesta-alimentação, concebido nos mesmos moldes que o auxílio-alimentação, denota a intenção de disfarçar um incremento deste benefício, favorecendo os empregados em atividade na empresa, em detrimento dos aposentados, para quem o mesmo permanece congelado. Essa atitude, praticada, inclusive, com a aquiescência do representante da categoria, configura afronta ao art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por indeferimento do chamamento da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais ao processo; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar, como marco inicial da condenação, o dia 12/11/2004, conforme pleiteado na exordial, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. Custas inalteradas. João Pessoa, 18 de abril de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 23 de maio de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS - PB

EDITAL DE PRAÇA ÚNICA COM PRAZO DE 20(VINTE) DIAS PARA VENDA E ARREMATAÇÃO DE BENS PENHORADOS,INCLUÍDOS NO PROJETO ARREMATAR ANTE O ATO TRT SCR Nº 002/2007.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS – PB, RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, BAIRRO RECREIO FAZ SABER QUE NO DIA 20 DE JUNHO DE 2007, A PARTIR DAS 09:00 HORAS, NO AUDITÓRIO DO FÓRUM MIGUEL SÁTIRO, NA AVENIDA PEDRO FIRMINO S/N, CENTRO, PATOS-PB, CEP 58.7000-070, ESTARÃO SENDO LEVADOS A PÚBLICO LEILÃO PELO MAIOR LANÇE, OS BENS CONSTRITOS NAS EXECUÇÕES MOVIDAS PELOS EXEQÜENTES DOS PROCESSOS ABAIXO MENCIONADOS, NA FORMA QUE SEGUE:

Processo: 00229.2005.017.13.00-8
Exequente: JOSÉ VALDIR ESTRELA DANTAS
Executado: JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
Valor da Execução: R$ 19.502,99 (Dezenove mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos) em 20.05.2007
Bens: "01 (uma) quadra de terra no Sítio Santo Antônio, medindo 12 tarefas e 24 quadrantes, cercadas de madeira e arame farpado, limitando-se ao norte, com um extensão de 133 braças com a estrada carroçável que vai para o Sítio Cacaré; ao Sul numa extensão de 94,5 braças, com Manoel Madeiros e sua mulher; ao nascente com uma extensão de 88 braças com a estrada de ferro de FRRSA, e ao poente, numa extensão de 51,5 braças, com a estrada que vai para o Rio do Peixe.; "01 (uma) segunda quadra localizada no Sítio Santo Antônio, medindo 28 (vinte e oito) tarefas e 556 (quinhentos e cinqüenta e seis quadrantes, com 02 (duas) CASAS DE TIJOLOS E TELHAS, sendo uma habilitada pelo filho do executado e sua família, em bom estado de conservação, e outra casa bastante velha, atualmente fechada por falta de condições de utilização para qualquer fim, limitada ao norte, com 99,5 braças com José Lins de Albuquerque e sua mulher, ao sul numa extensão de 101 braças com a estrada carroçável do Cacaré ao Sítio Malhada da Pedra, ao nascente numa extensão de 179 braças com José Lins de Albuquerque e sua mulher, ao poente numa extensão de 181,5 braças com Galdênio Duarte Dantas. Ainda consta que tal quadra possui 2 REDES DE ENERGIA, sendo 01 (uma) monofásica com transformador de 15KWA e outra bifásica de transformador 45KWA, contém também, 01 (um) CRITATÓRIO DE PEIXE, com 03(três) tanques medindo 50m x 50 m e 01 (um) de 10m x 25m, ambos iluminados, 02 (dois) POÇOS ARTESIANOS e 01 (um) CAÇIBÃO.; "01 (uma) terceira quadra, localizada no Sítio Santo Antônio, conhecida por Boa Vista do Município de São João do Rio do Peixe, medindo 67(sessenta e sete tarefas) e 166 (cento e sessenta e seis) quadrantes, com uma casa de tijolos e telha limitadas ao norte numa extensão de 225 braças com estrada que vai do Careré, Pai Félix e Malhada da Pedra, ao sul numa extensão de 106 (cento e seis) braças com José Felix Lins de Albuquerque e sua mulher, ao nascente com uma extensão de 364 braças à margem do Rio do Peixe e ao poente numa extensão de 236,5 braças com Mário Formiga Maciel, José Lins de Albuquerque e sua mulher e Evaristo Ferreira Dantas e sua mulher. Esta quadra contém 01(uma) CASA muito velha, fechada e utilizada como depósito, sabendo que as 03 quadras juntas somam aproximadamente 95 (noventa e cinco) tarefas de terra ou 28 (vinte e oito) hectares, com suas respectivas benfeitorias acima descritas, **ficam assim avaliados os bens em R$180.00,00 (cento e oitenta mil reais).**

Processo: 00015.1995.017.13.00-9
Exequente: JOSÉ CARLOS DE MORAES
Executado: ELETROCAR – ELETRIFICAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SÓCIOS – VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE E MARIA ERINALDA DE ALBUQUERQUE)
Valor da Execução: R$ 31.578,35 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e cinco centavos) em 20.05.2007
Bens: "01 (uma) área de terra encravada na propriedade rural denominada Baixio, Pé de Serra e Cachoerinha, anexos, datada de Alagoa se São Francisco, na comarca de Cajazeiras-PB, cercada de madeira e arame, com plantação de algodão, partes de três casas de tijolos, no barreiro, no açude, e terrenos frescos, fruteiras, equivalentes a 46 (quarenta e seis) tarefas em baixio e carrasco, com as seguintes limitações: em comum com o comprador e demais herdeiros de Francisco Henrique de Albuquerque, adquirida por Valderez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por João Henrique de Albuquerque, com registro geral de imóveis no livro 2-P, fls. 162, a Valdez Henrique de Albuquerque, mat. Nº T-1-2.622, em fls., 182. Tudo conforme certidão do Cartório de Imóveis nesta cidade, fls., 430/431, dos presentes autos, **avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);**
01(um) terreno para construção, desmembrado de outra parte maior, medindo 12,00m de largura na frente e nos fundos, por 43,50m de comprimento de ambos os lados, com uma área total de 522 metros quadrados, referentes ao lote 05, da quadra B, localizado no Loteamento Leopoldina II, nesta cidade de Cajazeiras-PB, limitando-se a direita com o lote 04, a esquerda com o lote 06, com a Rua Projetado, adquirido por Valderez Henriquer de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por imobiliária Rolim Lopes, com registro geral de imóveis no livro 2-AT, fls. 171, a Valderez Henrique de Albuquerque, mat. Nº R-1-9.560, em 03/12/1990, lavrada nas notas do 2º Tabelião desta comarca, no livro nº 178, fls. 111, posteriormente, transferido para o cônjuge varoa Maria Erinalda de Albuquerque, por força de separação judicial consensual, mat. AV-2-9.560., tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 432/433, dos presentes autos, **avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);**
02 (dois) terrenos para construção, lote 07 da quadra NOVE medindo 12,00m x 30,00m x 12,00m x 30,00m; e lote 08 também da quadra NOVE, medindo 13,00m x 30,00m x 13,00m x 30,00m ,ambos com frente para rua "D", no Loteamento Jardim Primavera II, nesta cidade, adquirido por Valderez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada por Imobiliária Aldalgisa Ltda, com registro geral de imóveis no livro 2-AT, fls, 027, a Valderez Henrique de Albuquerque, mat. Nº R-1-9.417, em 05/07/1990, lavrada nas notas de 2º Tabelião desta comarca, no livro nº 178, fls., 71, posteriormente, transferido para o cônjuge varoa Maria Erinalda de Albuquerque por força de separação judicial consensual, mat. AV-3-9.417., tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 434/435 por força de separação judicial consensual, mat. AV-2-9.560., tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 434/435, dos presentes autos, **avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);**
01 (uma) área de terra, encravada na propriedade rural denominada sítio baixio, data de Alagoa de São Francisco, desta comarca, cercada de madeira e arame, plantio de cana de algodão, equivalente a DUAS tarefas, limitando-se ao norte com o comprador , ao sul com José Carolino de Abreu, ao nascente com a estrada carroçal e ao poente, com o comprador, havido por herança de Henrique Alexandre de Albuquerque, adquirida por Valderez Henrique de Albuquerque, conforme escritura de venda passada pro Maria Crizantina de Albuquerque, com Registro Geral de Imóveis no livro 2-AL, fls, 045, a Valderez Henrique de Albuquerque, mat. N° R-1-7.050, em 30/06/1986, lavrada nas notas do 1º tabelião desta comarca, no livro nº 101, fls., 144 e verso, tudo conforme certidão do Cartório do Registro de Imóveis nesta cidade, fls. 436/437, dos presentes autos, **avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);" Perfazendo um total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).**

Processo: 00078.2004.017.13.00-7
Exequente: INSS
Reclamado: FRANCISCA SHIRLEY M. MACIEL – COLEGIO E CURSO ALTERNATIVO
Valor da Execução: R$ 6.551,75 (seis mil quinhentos e cinqüenta reais sessenta e cinco centavos) em 20.05.2007
Bens: "01 (uma) propriedade rural denominada Serra da Arara, medindo 70,5 hectares, situada no município e Comarca de Cajazeiras-PB, confrontando-se com terras que são ou foram de: ao norte, com terras de Bernardino de Sousa e Higino Vicente, ao sul, com terras de Francisco Inácio e Higino Vicente Alves, ao leste com terras de Antonio Figueiredo e ao oeste, com terras de Augusto Bernardino de Souza, cadastrada no CCIR sob nº206.067.003.522-0. Registro anterior sob nº. R-11.353, livro 2-J, fls.66, R-1-1.578, livro 2-K, fls.95, R-1-2.421, livro 2-O, fls. 159, R-2-2249, livro 2-N, fls.184, R-1-5.618, livro 2-AG, fls.05, R-1-6.404, livro 2-AI, fls.289, do Cartório de Registro de Imóveis supra" **avaliado em R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais).**

Processo: 00099.2005.017.13.00-3
Exequente: MARIA DE FÁTIMA LINS
Executado: ZUINGLE BEZERRA DE LIMA (ESPÓLIO) e outros 4
Valor da Execução: R$ 29.314,09 (vinte e nove mil, trezentos e e quatorze reais e nove centavos) em 20.05.2007
Bens: "01 (uma) quadra de terra medindo 15 (quinze) tarefas, 01(uma) quadra de terra medindo 07 (sete) tarefas, 01 (uma) quadra de terra medindo 4 (quatro) tarefas e meia, 01(uma) quadra de terra medindo 02 (duas) tarefas e 250 (duzentos e cinqüenta quadrantes) e 01(uma) quadra de terra com 09 (nove) tarefas, **avaliadas em R$ 15.000,00 (quinze mil reais);"**
01 (um) imóvel residencial localizado na Rua Adriano Brocos, nº 311, antigo 962, Bairro da Estação, São João do Rio do Peixe, **avaliado em R$ 12.000,00 (doze mil reais). Perfazendo o total de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).**

Processo: 00012.2006.017.13.00-9
Reclamante: FAZENDA NACIONAL
Reclamado: M.A. BATISTA
Valor da Execução: R$ 4.206,25(quatro mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos) em 28.12.2006
Bem:"01(um) balcão prateleira, estilo mostruário, cor verde, com duas divisórias internas, **avaliado em R$ 800,00 (oitocentos reais).**

Processo: 00051.2002.017.13.00-2
Reclamante: CÍCERA LEITE BEZERRA
Reclamado: INDÚTRIAS ALIMENTÍCIAS PATAMUTÉ LTDA.
Valor da Execução: R$ 3.310,20 (três mil, trezentos e dez reais e vinte centavos) em 01.08.2005.
Bens:" 01 (um) computador marca SAMSUNG, funcionando com impressoa EPSON L –300, em bom estado funcionando, **avaliado em R$ 1.000,00 (um mil reais);**
01 (um) aparelho de ar condicionado, marca Springer, funcionando, **avaliado em R$ em 200,00 (duzentos reais);**
01 (uma) geladeira marca consul cor branca em bom estado de conservação, **avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais);**
01 (uma) caldeira mof. Vertical capacidade de 740 kg/vapor/hora em bom estado, **avaliada em R$ 10.000,00 (dez mil reais)**. **Perfazendo o total de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).**

Processo:00153.2004.017.13.00-0;
Valor da Execução R$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.
Processo:0154.2004.017.13.00-4;
Valor da Execução: R$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:00155.2004.017.13.00-9;
Valor da Execução: R$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:00156.2004.017.13.00-3;
Valor da Execução: R$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Processo:00157.2004.017.13.00-8;
Valor da Execução: R$ 635,63 (seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) em 20.05.2007.

Processo:00158.2004.017.13.00-2
Valor da Execução: R$ 437,94 (quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos) em 20.05.2007.

Exequente: INSS
Executado: VETOR ENGENHARIA.

Bem:" 01(uma) máquina copiadora copiadora (xerox) heliográfica, usada, da marca Lemac, referência 1510, de cor verde**, reavaliada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).**

Processo: 00518.2001.017.13.00-8
Reclamante: LAERSON VITORINO DE LIMA
Reclamado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSITÊNCIA À MATERNIDADE E INFÂCIA DE CAJAZEIRAS-PB.
Valor da Execução: R$ 10.746,50 (dez mil, setecentos e quarenta e seis reais cinqüenta centavos) em 01.05.2007.
Bem:" 01(um) aparelho de Raios X UNIMAX Siemens e sua ampola em funcionamento **reavaliada em R$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais).**

- OS BENS PODERÃO SER ARREMATADOS PELO MAIOR LANCE OFERTADO, INDIVIDUALMENTE OU POR LOTE, O QUE SERÁ APRECIADO PELO JUIZ DO TRABALHO;
- OS BENS SERÃO VENDIDOS PELO MAIOR , INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DA AVALIAÇÃO;
- NA HIPÓTESE DE OFERTA DE LANCE PARA PAGAMENTO PARCELADO, CABÍVEL, APENAS QUANDO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, NÃO SERÃO ADMITIDAS PARCELAS INFERIORES À 1/10 (UM DÉCIMO) DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM;
- OS BENS MÓVEIS ENCONTRAM-SE SOB A GUARDA DA PARTE EXECUTADA OU DO DEPOSITÁRIO E, EM CASO DE SER DEFERIDA A ARREMATAÇÃO, SERÃO IMEDIATAMENTE REMOVIDOS PELO LEILOEIRO OFICIAL;
- O EXEQUENTE DEVERÁ APRESENTAR, QUERENDO, DISCORDÂNCIA QUANTO AO PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL;
- FICAM AINDA CIENTIFICADAS AS PARTES, E DEMAIS INTERESSADOS, DE QUE, EM SENDO NOMEADO LEILOEIRO OFICIAL, A COMISSÃO DO LEILOEIRO, PREVISTA NO ART. 8º DO PROVIMENTO TRT SCR 002/2007, FICARÁ A CARGO DO ARREMATANTE, SEM PREJUÍZO DO DEPÓSITO DO VALOR TOTAL DA ARREMATAÇÃO;
- AS PARTES FICAM POR ESTE EDITAL INTIMADAS, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL A INTIMAÇÃO DE PRAXE (ART.24, PROV. TRT SCR Nº 07/91, DE 05/11/1991).

O PRESENTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA FORMA DA LEI E AFIXADO NO LUGAR DE COSTUME, NA SEDE DESTA VARA DO TRABALHO, À RUA MARIA DA PIEDADE VIANA, 79, PÔR DO SOL, CAJAZEIRAS-PB. DADO E PASSADO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS-PB, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DOIS MIL E SETE. EU, CAIO ROBERTO MENDES FERREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO, DIGITEI, E EU, ROMERO DANTAS MAIA, DIRETOR DE SECRETARIA, SUBSCREVI.
MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO TITULAR

VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ/PB
Av. Epitácio Pessoa, 363 - São José
CEP 58.680-000 - Taperoá/PB
Fone 83-3463-2294

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá/PB, na forma da lei.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele tomarem conhecimento, que fica citada CONSTRUTORA SILVA & GOMES LTDA., com endereço incerto e não sabido, para pagar os débitos abaixo relacionados, devidamente atualizados, em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Justiça Especializada.

RELAÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSO	RECLAMANTE	VLR. DA EXECUÇÃO	ATUALIZAÇÃO
0026/2007	INÁCIO VITURINO DOS SANTOS	R$28.161,39	01/05/2007
0027/2007	ANTÔNIO FERNANDES BEZERRA	R$28.161,39	01/05/2007
	TOTAL DO DÉBITO	R$56.322,78	

E para que chegue ao conhecimento da parte interessada, o presente EDITAL será publicado na forma da lei e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Taperoá-PB, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2007. Eu, LUCIANO E. GUIMARÃES, Diretor de Secretaria, digitei e subscrevi.
ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR
Juiz Titular

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000021

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 17/04/2007 13:27

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 93.0000029-2 CANDIDO JOSE FERREIRA NETO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA). 1- RH. 2- Expeça-se RPV. 3- Intimem-se.

2 - 95.0002165-0 SEBASTIAO COLACO MATIAS (Adv. ANSELMO CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es) SEBASTIAO COLAÇO MATIAS, junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

3 - 96.0006949-2 EDVALDO MARCELINO DE OLIVEIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). 1- RH. 2- Expeça-se RPV. 3- Intimem-se.

4 - 98.0004251-2 GILVAN VIEGAS DOS SANTOS (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA, EDSON TEOFILO FERNANDES, ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO, FRANCISCO DE ARAUJO COSTA, ANTONIO FERREIRA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ... 7. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) credor(a)(es) GILVAN VIEGAS DOS SANTOS, para fins de liberação dos valores depositados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. Intime(m)-se.

5 - 99.0009761-0 ELZA DE FATIMA MORAIS DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x ELZA DE FATIMA MORAIS DO NASCIMENTO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, III, homologo por sentença o pedido de renúncia ao crédito exeqüendo e declaro extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 3. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4. P.R.I.

6 - 99.0013256-4 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Adv. PAULO VELLOSO PINTO). ... 3- Trata-se de pedido de execução da obrigação de pagar reconhecida em título judicial transitado em julgado contra a Fazenda Pública, tendo o(a)(s) credor(a)(es) apresentado demonstrativo atualizado do valor do débito; todavia, não comprovou a diferença do pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 4- Isto posto, determino ao(a)(s) credor(a)(es) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie(m) o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 5- Após o cumprimento do item 4 supra deste despacho, nos termos do CPC, art. 730, caput, cite-se o IPHAN - INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, através da Advocacia Geral da UNIÃO (AGU), para opor embargos no prazo legal ou para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo(a)(s) exeqüente(s). 6- Certificado o não-oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a) devedor(a) com o valor objeto da execução, requisite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF 5ª Região, ex vi do mesmo CPC, art. 730, I. 7- Intime(m)-se e cumpra-se.

7 - 2001.82.00.008733-8 GENARIO DE PAIVA BARBOSA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x DORACY FERREIRA DOS SANTOS (INDEFERIDA A INICIAL CONF. DESPACHO DE FLS. 108/109) x DORACI FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 5. Com efeito, a sistemática adotada pelo CPC, art. 461 e art. 475-I, este introduzido pela Lei nº 11.232/2005, tornou desnecessária a instauração de processo de execução no tocante ao cumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual inexiste, neste caso, processo executivo autônomo a ser extinto, cabendo apenas o arquivamento dos autos. 6. Ante o exposto, declaro inexistente o interesse de agir do(a)(s) A.(A.). GENARIO DE PAIVA BARBOSA. 7. Em face da satisfação da obrigação de

fazer em relação a todos aos demais AA., determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 8. Intime(m)-se.

8 - 2004.82.00.001253-4 JOSE CIRO MELO DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). 1- RH. 2- À vista da certidão (fls. 120), intime-se a patrona do feito para recolher as custas complementares, sob pena de extinção da execução.

9 - 2004.82.00.007860-0 MARINALDO LIMA DA SILVA (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1- RH. 2- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas de execução... R$ 36,30

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 2006.82.00.006842-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JANIO CRUZ DE LIMA ME E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 63) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 98.0002273-2 REINALDO NOBREGA DE ALMEIDA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, REGINALDA CELANI FURTADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES). 1- R.H. 2- A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

12 - 99.0002263-7 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- R.H. 2- Aguarde-se o pagamento da RPV expedida (fls. 166), bem como, a iniciativa da parte autora para fins de cumprimento do despacho (fls. 167). 3- Intime-se.

13 - 2002.82.00.000905-8 LUCIA MARIA DE MELO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- À vista da certidão da Secretaria (fls.239), comprove a exeqüente o pagamento das custas da execução nos termos da decisão (fls. 230/231, item 7). 3- Intime-se.

14 - 2002.82.00.006859-2 CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIALE SANGALO (Adv. LUIS CARLOS BRITO PEREIRA, MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA, MARIA LUCENA LOPES, CLENILDO BATISTA DA SILVA, JOSE LYNDON JOHNSON BRAGA) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CONSTRUTORA MASHIA LTDA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA) x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA - PMJP (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA). 1- R. H. 2- Vista aos Réus para requererem o que considerarem pertinente, em face do retorno dos autos do TRF - 5ª Região.

15 - 2007.82.00.001971-2 ROSEMBERG PEDRO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Intime-se o A. para regularizar o instrumento procuratório (fs. 09).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

16 - 2004.82.00.010011-3 UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x WALDEMAR DA SILVA MONTEIRO (Adv. HERCULES FLORENTINO GABRIEL, JOSENILTON FERREIRA NUNES, FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO, MAURILIO ANISIO DE ARAUJO, CARLOS ROBERTO DO A. S. PINHO, DALVANETE MACEDO MOURA, EDUARDO JORGE A. DE MENESES, FRANCISCO DE ASSIS PEDROZA, MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO, OLAVO DANTAS M. JUNIOR, JOSE DE RIBAMAR B. BRAGA, SHEILA MARIA FREITAS DE S. ALMEIDA). ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 569, declaro extinto o processo, face à desistência da execução, conforme petição (fls. 38/41). 3. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento. 4. P.R.I.

17 - 2004.82.00.010921-9 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S.ANDRADE) x CANDIDO JOSE FERREIRA NETO E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA). 1- RH. 2- Remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento. 3- Intimem-se.

18 - 2005.82.00.009122-0 FUNDACAO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FUNASA (Adv. NORMANDO ARAUJO DE SA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 11. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, III e 794, II, homologo a transação promovida pela FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL-FUNASA e a UNIÃO, para que produza seus efeitos legais; em conseqüência, declaro a extinção destes embargos à execução. 12. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do cálculo (fls. 21) da contadoria, das petições e guias de depósitos dos valores objeto do acordo (fls. 22/23 e 26/27, 29/30, 32/33, 35/36, 38/39, 41/42 e 45/46) para os autos principais, com a devida certificação em ambos. P.R.I.

5020 - ACAO DECLARATORIA

19 - 2000.82.00.006875-3 GRAFICA SANTA MARTA LTDA (Adv. LEONARDO G. FERRAZ, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS, FRANCISCO ABRAAO FREIRE DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Em face da anuência da União (fl.418/v) com os cálculos apresentados pelo exeqüente, expeça-se RPV. 3-Intimem-se.

20 - 2004.82.00.000429-0 INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DO SERVIÇO DA RECEITA PREVIDENCIARIA (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se. 5- P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 17/04/2007 13:27

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

21 - 93.0009338-0 DILVA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x DILVA MARIA DA CONCEICAO E OUTROS (Adv. CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA) x GERENTE DO FGTS DO NUCLEO/PB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x GERENTE DO FGTS DO NUCLEO/PB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO. ... 3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exeqüendo, conforme documentos (fls. 254/255). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquive-se. 5. P.R.I.

22 - 95.0008342-6 SOBRARE SERVEMAR S/A (Adv. ROMULO DE SOUZA CARNEIRO, TIAGO CARNEIRO LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1- RH. 2- Prejudicado o pedido de fl. 162, já que superada em muito a dilação de prazo requerida. Intime-se o autor para manifestar-se sobre o pagamento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que seu silêncio implicará concordância com o referido pagamento, importando a extinção da execução e arquivamento dos autos.

23 - 97.0001752-4 JOSE ALVES SOBRINHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOSE ALVES SOBRINHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. 1- R.H. 2- As razões aduzidas pelo A. na petição do agravo de instrumento (fls. 329/333) não são suficientes para a reconsideração da decisão agravada. 3- Isto posto, indefiro o pedido (fls. 329) de reconsideração e mantenho a decisão agravada em todos os seus termos. 4- Cumpra-se o item 11 da decisão (fls. 315/316). 5- Intimem-se.

24 - 97.0005354-7 DORMEVAL BERNARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x DORMEVAL BERNARDO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... 3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exeqüendo, conforme documentos (fls. 208/209). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquive-se. 5. P.R.I.

25 - 97.0008704-2 MARIO IVO DA COSTA LEITE E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x UNIAO (TRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1- RH. 2-Defiro o pedido (fls.504/505). 3-Prazo de 30 (trinta) dias. 4-Após, voltem-me conclusos.

26 - 97.0008862-6 GLAUCO FERNANDO CLEMENTINO (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer, CPC, art. 461 e art. 475-I, decorrente do título judicial, bem como declaro extinta a execução relativamente à obrigação de pagar, CPC, art. 475-M, §3º, em relação ao(à)(s) credor(a)(es) GLAUCO FERNANDO CLEMENTINO.

27 - 98.0001842-5 WASHINGTON LUIS PIRES DE ASSIS E OUTROS (Adv. MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS, LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES) x UNIAO (TRT) (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL, SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1-R.H. 2- Intime-se a parte autora para requerer a execução da obrigação de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- A ausência de manifestação no prazo referido no item anterior os autos deverão ser arquivados com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, podendo o credor requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo, enquanto não prescrita a pretensão.

28 - 98.0002425-5 TOSHIKATSU SUGAWARA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO, MARIA DE FATIMA DA CRUZ MIRANDA) x TOSHIKATSU SUGAWARA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 8. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação ao a/credor GILVAN ANTONIO SOARES, bem como inexistente interesse de agir ao A. EDJALMA MOREIRA DA SILVA em face da inexigibilidade do título executivo judicial (juros progressivos). 9. O credor GILVAN ANTONIO SOARES, para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20... 11. O feito prosseguirá, apenas, em relação ao A/credor TOSHIKATSU SUGAWARA (juros progressivos), conforme item anterior.

29 - 2000.82.00.007690-7 EDVALDO PEREIRA GOMES E OUTROS (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS, LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... Ante o exposto, com fundamento no CPC, art. 794, inciso II, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre EDVALDO PEREIRA GOMES, RUBÊNIA DE MACEDO LIMA GOMES e RAMSES DE MACEDO LIMA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 352/356) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, dentre os quais o de desistência tácita da execução, nos termos do art. 569, do mesmo CPC e, em conseqüência, extingo a presente execução. Os honorários de advogado foram objeto da transação realizada entre as partes, razão pela qual deixa de haver condenação nesse ponto. Quanto às custas judiciais, foram adiantadas pelos autores no ajuizamento da ação (fl. 80). Autorizo a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada a este processo, conforme requerido à fl. 354. Após a adoção das medidas a cargo deste juízo necessárias ao cumprimento do acordo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, considerando que as partes expressamente renunciaram ao prazo recursal. P.R.I.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

30 - 95.0011286-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, BERILO RAMOS BORBA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARCOS ANTONIO PINHEIRO PALMEIRA E OUTRO (Adv. DJALMA MENDES DE SOUSA). 1- R.H. 2- Defiro os pedidos (fls. 70/71). 3- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis CARLOS ULYSSES para levantamento da penhora (fls. 58/61). 4- Após, arquive-se na Secretaria sem baixa na Distribuição. 5- Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 99.0010156-1 EMPRESA DE TURISMO ANGO BRASILEIRA LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA, ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). 1- R.H. 2- Torno sem efeito o erro material existente no item 3 do despacho (fls. 196), onde consta: " Vista à CEF para dar cumprimento ao despacho (fls. 207)". 3- Intime-se a parte autora, inclusive do despacho (fls. 196).

32 - 2002.82.00.005608-5 JERUZA CANDIDO DA COSTA RODRIGUES E OUTROS (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). 1-R.H. 2- A falta de iniciativa da parte interessada na prática dos atos que lhe competem implica o arquivamento do feito, com baixa no Distribuidor, o que ora determino, ressalvado o direito, enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

33 - 2003.82.00.003598-0 LUCIANO FELIX DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). 1- RH. 2- Vista a parte autora sobre a petição (fls.138/150), bem como para requerer a execução do julgado. 3- Prazo 15 (quinze) dias.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

34 - 94.0008266-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, ARLINDO CAROLINO DELGADO, LUIZ GONZAGA BRANDAO, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA, SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x BARBOSA COMERCIO DE COUROS LTDA E OUTROS (Adv. ENISIO C. GURGEL, CARLOS RUBENS DO AMARAL LOUREIRO). 1- R.H. 2- Desentranhe-se a Carta Precatória nº 94.11313-7 (fls. 38/130) e remeta-a a 2ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, Fortaleza - CE, para alienação do bem penhorado (fls. 117), devendo esta ser instruída com cópias da sentença (fls. 134/136), acórdão e certidão de trânsito (fls. 151/156) proferidas nos embargos à Execução nº 99.13305-6, bem como do despacho (fls. 157) e do cálculo (fls. 159). 3- Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

35 - 2005.82.00.008006-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE M. MAIA DE FREITAS) x NATERCIA LOPES DE LUNA (Adv. ROBSON DE PAULA MAIA, MARIZETE CORIOLANO DA SILVA). 1- R.H. 2- Vista às partes sobre a nova conta elaborada pela Contadoria Judicial (fls.72/75), no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. 4- Intimem-se.

5020 - ACAO DECLARATORIA

36 - 2004.82.00.003122-0 JOÃO BOSCO LEITE DE ARAUJO E OUTRO (Adv. MARIA DO CARMO MELO COLACO, JEOVANA CARMEM DE MELO COLACO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA). 1. R.H. 2. Intime-se a(o) recorrente para comprovar o recolhimento do preparo recursal (CPC, art.511).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 17/04/2007 13:27

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 2003.82.10.006499-0 JOSEFA MARQUES DE LIMA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

38 - 2006.82.00.005347-8 ILZA MARIA COSTA NOGUEIRA (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

39 - 2006.82.00.006618-7 MARIA LUIZA FURTADO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO FEDERAL (INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

40 - 2006.82.00.007176-6 NEUZA ALVES CARNEIRO (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DA PARAIBA - CEFET/PB (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

41 - 2006.82.00.007974-1 MARIA DE CARVALHO BORBA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

Total Intimação : 41
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-16,39
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-13,29
ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-29
ANSELMO CASTILHO-2
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-2
ANTONIO BARBOSA FILHO-6
ANTONIO FERREIRA DIAS-4
ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO-4
ARIADNA GARIBALDI S. FERREIRA-31
ARLINDO CAROLINO DELGADO-34
BENEDITO HONORIO DA SILVA-14,24,25
BERILO RAMOS BORBA-30
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-5,15,26
CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA-21
CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARAES-11
CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-1
CARLOS ROBERTO DO A. S. PINHO-16
CARLOS RUBENS DO AMARAL LOUREIRO-34
CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-9
CELIOMAR MARIA S.ANDRADE-17
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-33
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-41
CLENILDO BATISTA DA SILVA-14
DALVANETE MACEDO MOURA-16
DAVID SARMENTO CAMARA-40
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-32
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-19
DJALMA MENDES DE SOUSA-30
DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-39
EDSON TEOFILO FERNANDES-4
EDUARDO JORGE A. DE MENESES-16
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-25
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-11
ENISIO C. GURGEL-34
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-21
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-7,23,27,28
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-10
FABRICIO MONTENEGRO DE MORAIS-19
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-3
FRANCISCO ABRAAO FREIRE DE SOUSA-19
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-2
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-38
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-30,34
FRANCISCO DE ARAUJO COSTA-4
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-34
FRANCISCO DE ASSIS PEDROZA-16
FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO-16
GUILHERME MELO FERREIRA-32
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-23
HEITOR CABRAL DA SILVA-23
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-5,15,26
HERCULES FLORENTINO GABRIEL-16
HOMERO DA SILVA SATIRO-2
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-37
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-6
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-8
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-3
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4
JALDELENIO REIS DE MENESES-6
JANE MARY DA COSTA LIMA-23
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-3,37
JEOVANA CARMEM DE MELO COLACO-36
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-29
JOCELIO JAIRO VIEIRA-14
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-6
JOSE ARAUJO FILHO-33
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-20
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-20
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,37
JOSE DE RIBAMAR B. BRAGA-16
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-40
JOSE HELIO DE LUCENA-4
JOSE LYNDON JOHNSON BRAGA-14
JOSE M. MAIA DE FREITAS-35
JOSE MARTINS DA SILVA-3
JOSE RAMOS DA SILVA-25
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-21
JOSEFA INES DE SOUZA-12
JOSENILTON FERREIRA NUNES-16
JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA-4
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-28
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,33,41
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-8

KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-3
LEONARDO G. FERRAZ-19
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-26,29,30
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-15
LOURINILDA MARIA ALVES FERNANDES-27
LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-40
LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-14
LUIS FILIPE BRAGA-29
LUIZ GONZAGA BRANDAO-34
LUIZ PINHEIRO LIMA-14
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-7
MARCIO PIQUET DA CRUZ-37
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-1,17
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-2,5,24
MARIA DA PENHA GONCALVES DOS SANTOS-27
MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-11
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-11,12,22
MARIA DE FATIMA DA CRUZ MIRANDA-28
MARIA DO CARMO MELO COLACO-36
MARIA DO SOCORRO DE AZEVEDO-16
MARIA LUCENA LOPES-14
MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA-14
MARILENE DE SOUZA LIMA-23
MARIO GOMES DE LUCENA-36
MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-35
MAURILIO ANISIO DE ARAUJO-16
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-20
NELSON CALISTO DOS SANTOS-32
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-28
NORMANDO ARAUJO DE SA-18
OLAVO DANTAS M. JUNIOR-16
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-24
PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-9
PAULO VELLOSO PINTO-6
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-9
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-34
REGINALDA CELANI FURTADO-11
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-30
RIVANA CAVALCANTE VIANA-41
ROBERTO FERREIRA BARBOSA-31
ROBSON DE PAULA MAIA-35
ROMULO DE SOUZA CARNEIRO-22
RONALDO INACIO DE SOUSA-31
ROSA DE LOURDES ALVES-38
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-8,36
SEM ADVOGADO-10,13
SEM PROCURADOR-2,15,18,19,20,26,39
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-27
SHEILA MARIA FREITAS DE S. ALMEIDA-16
SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-13
SOFIA DUARTE DE SOUSA DELGADO-34
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-41
TIAGO CARNEIRO LIMA-22
URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-26
VALTER DE MELO-5,15,24,26
WALTER DANTAS BAIA-29
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-25
ZILEIDA DE V. BARROS-20

Setor de Publicação
LUIZ CARLOS OLIVEIRA TAVARES
Superv. Assistente do Setor de
Cálculos e Publicação
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000017

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 22/05/2007 15:05

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

1 - 2005.82.00.010334-9 JORGE COSTA DE LUNA FREIRE E OUTRO (Adv. ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE, ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE, LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA, MARCELO BEZERRA CAVALCANTI, ALEXANDRE WEBER, SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. JORGE COSTA DE LUNA FREIRE, às fls. 291 e 308, alegou que a Fazenda Nacional não está cumprindo a decisão de fls. 250-251 e o acórdão proferido no REsp 793.623-RJ, requerendo, assim, a cominação de multa diária em face da ré.
2. Todavia, observo que os documentos acostados pelo autor às fls. 300-306 e 309-316 referem-se a débito diverso do ora discutido, conforme se infere do cotejo do número dos processos administrativos das respectivas dívidas, não havendo que se falar, pois, em descumprimento de decisão judicial por parte da União.3. Por outro lado, tendo em vista que o acórdão proferido no Recurso Especial acima mencionado transitou em julgado, consoante extrato acostado à fl. 269, encontrando-se, porém, em fase de execução do julgado, conforme informação da Fazenda Nacional à fl. 285. 4. Dessa forma, tendo em vista que a apuração da compensação do valor dos créditos dos autores poderá influir no julgamento desta demanda e no prosseguimento das execuções fiscais apensas, é de ser aplicada a disciplina do art. 265, IV, a, do CPC aos presentes autos, à vista do efetivo nexo de prejudicialidade entre esta ação ordinária e a execução do julgado do REsp 793.623-RJ. 5. Intimem-se e aguarde-se.

2 - 2005.82.00.010456-1 DANILO AMARAL BOTELHO LUNA E OUTRO (Adv. MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, JOÃO LEONCIO TEIXEIRA JÚNIOR, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x TACIANA MELO PEREIRA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.

2005 - MANDADO DE SEGURANCA (EXECUCAO FISCAL)

3 - 2005.82.00.012847-4 UNIMED NORTE/NORDEST.CONFED.DAS SOC COOP. DE TRAB.MED.LT (Adv. JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO, KÁTIA JEANE SIQUEIRA SOUZA, REGINALDO FERREIRA LIMA) x CHEFE DA SEÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança para fins de garantir ao impetrante o direito à Certidão Positiva com efeito de Negativa, na ausência de débitos outros já inscritos em dívida ativa que não aqueles objeto da execução fiscal nº 2003.82.00.002200-6 e, ainda, de outros débitos que não os alusivos as GFIP's das competências de 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/20003 e 02/2004, discutidos na ação ordinária nº 2004.82.00.007856-9.

4 - 2006.82.00.008286-7 ITAPOA S/A PRODUTOS ELETRICOS (Adv. MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e deixando de condenar a impetrante nos honorários advocatícios da parte adversa, eis que incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

5 - 2007.82.00.000260-8 CONSTRUTORA NORCASA LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA) x PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, deixando de condenar a impetrante nos honorários advocatícios da parte adversa, eis que incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

6 - 2007.82.00.000431-9 NORTE ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, FRANCISCO DE ASSIS DIAS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança e deixando de condenar o impetrante nos honorários advocatícios da parte adversa, eis que incabíveis na espécie (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

7 - 93.0010736-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CEREALISTA BRASIL LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes de fls. 105-112, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

8 - 95.0001594-3 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x GARCIA MALHAS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

9 - 95.0001645-1 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DANTE BELLARDINO ZACCARA FILHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

10 - 95.0008170-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DICEL DIST DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

11 - 95.0010837-2 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. BERGSON MARQUES C. DE ARAUJO (CRMV)) x MARTINHO RAMALHO DE MELO (Adv. ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR). [...]Com relação ao cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório na esfera administrativa não é de serem aqui discutidos, pois refogem ao âmbito de cognição restrita do incidente, uma vez que são matérias controvertidas que dependem de dilação probatória a serem dirimidas no campo processual através da via própria, não autorizando a sua apreciação nos próprios autos do executivo fiscal. 11- Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 12- Intimem-se.

12 - 96.0002646-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA) x DEUSDETE QUEIROGA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

13 - 96.0005394-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x M A SOUZA CALCADOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

14 - 96.0008654-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DJAIR NOBREGA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

15 - 97.0003992-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x AGROCAMP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

16 - 97.0004402-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FRANCISCO MARQUES DA FONSECA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

17 - 97.0004509-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DJAIR NOBREGA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

18 - 99.0001299-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DISTAC-DISTRIBUIDORA E ATACADISTA COMERCIAL LIMITADA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

19 - 99.0003875-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HOSPITAIS E CLINICAS ASSOCIADOS DA PARAIBA S C LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

20 - 99.0004144-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HOSPITAIS E CLINICAS ASSOCIADOS DA PARAIBA S C LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

21 - 99.0007157-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x FS CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

22 - 99.0008516-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x DROGARIA NACIONAL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, reconhecendo "ex officio" a prescrição intercorrente, extingo o presente executivo fiscal, na forma do art. 269, IV, CPC.

23 - 2002.82.00.003583-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x OPHBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS E OUTROS (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

24 - 2003.82.00.000761-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). (…)ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 88-99.Intimem-se as partes desta decisão, oportunidade em que deverão as partes manifestarem-se, sucessivamente e no prazo de 05 dias, acerca da avaliação de fl.83-verso.

25 - 2004.82.00.000361-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 107-118, para o fim de determinar a exclusão de LINDINALVA TORRES PONTES do pólo passivo da presente execução fiscal.15.Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada esta em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC, especialmente em face da significativa expressão econômica da demanda em contrapartida à singeleza da questão debatida.16.Intimem-se.

26 - 2004.82.00.010049-6 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x DILORENZO IND. COM. REP DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).
3- É incabível a alegação de que os bens constritados constituem instrumentos de trabalho da executada, porquanto a impenhorabilidade de que trata o art. 649, VI, CPC, atinge apenas máquinas e utensílios necessários ou indispensáveis ao exercício da profissão de pessoa física, não alcançando, nesse caso, os bens penhorados à fl. 27, posto que pertencentes à pessoa jurídica. 4- Em sendo assim, indefiro o pedido de fls.35-36, e autorizo a alienação dos bens penhorados. 5- Designem-se datas para realização do leilão. 6- Intimem-se.

27 - 2005.82.00.005837-0 CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ) x DIOSMAR MAIA SARMENTO (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO). ISSO POSTO, acolho a presente exceção para extingüir o presente feito com base no art. 618, I e 267, IV, do CPC, restando, portanto, prejudicadas as demais questões suscitadas pelo excipiente. Por sua sucumbência, condeno o CRC aos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

28 - 2005.82.00.008839-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, LINDINALVA TORRES PONTES, LINDINALVA TORRES PONTES, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). (...)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 85-96, para o fim de determinar a exclusão de LINDINALVA TORRES PONTES do pólo passivo da presente execução fiscal. 15. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada esta em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC, especialmente em face da significativa expressão econômica da demanda em contrapartida à singeleza da questão debatida. 16.Intimem-se. 17. À Distribuição, para correções. 18.Após, penhorem-se os bens indicados às fls.54-56. Lavre-se o termo.

29 - 2005.82.00.013221-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CELTA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x MARIA DE NAZARÉ MEDEIROS LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x ANTONIO DE PÁDUA MEDEIROS LIMA (Adv. SEM ADVOGADO) x RODRIGO QUEIROZ DA NÓBREGA (Adv. SEM ADVOGADO) x SYLVIA WANDERLEY SOARES (Adv. SEM ADVOGADO) x JOSE ALOYSIO DA COSTA MACHADO NETO (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Assim, não há que se falar em responsabilidade pelo débito tão somente até o limite da cota integralizada pelo sócio, como quer o excipiente, porquanto no caso em apreço a responsabilidade imputada aos sócios é pela integralidade da dívida, que, no caso do excipiente corresponde ao período de 03-2000 a 05-2001, eis que o registro na JUCEP da alteração contratual que culminou com a saída do co-responsável da sociedade executada, foi efetuado tão somente em 01-06-2001(fl.261). 10. Isso posto, rejeito o pedido de fls. 230-231 e 257-259, ressalvando-se ao excipiente o direito de pleitear sua exclusão, mediante o pagamento integral da dívida no período em que integrava o quadro social da executada. Intime-se.

30 - 2005.82.00.013234-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x FLAVIANO RIBEIRO COUTINHO NETO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção da presente execução fiscal, condenando a Fazenda Nacional aos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado da execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

31 - 2005.82.00.013958-7 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x ANDRESSA XAVIER BATISTA E SILVA-ME (Adv. ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS).
2. Com vista, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, não se manifestou.
3. Verificada, assim, efetivo nexo de prejudicialidade ao processamento desta execução, em face da pendência de decisão definitiva prejudicial à pretensão executiva, é de ser aplicada a disciplina do art. 265, IV, "a", do CPC. 4. Dessa forma, suspendo a presente execução até o trânsito em julgado da sentença proferida na referida ação ordinária. 5. Intimem-se e aguarde-se.

32 - 2006.82.00.002818-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ABRÃO LOWENTHAL, karin Lowenthal Topczewski, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, Flávia M. H. Taralli de Moraes). 10. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76-97, para o fim de determinar a exclusão de JOÃO ANDRÉ BRETT do pólo passivo da presente execução fiscal.11. Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária dos excipientes, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.12. Intimem-se.13. À Distribuição, para correções. 14. Após, expeça-se precatória com a finalidade de efetivar penhora no rosto dos autos da ação falimentar nº 725/2005, em tramitação perante o Juízo da Comarca de Taboão da Serra (fl.63).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2006.82.00.007114-6 FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, condenando o MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.

34 - 2006.82.00.007152-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS) x EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS (Adv. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução de sentença, determinando a redução do valor excutido nos autos principais, objeto de RPV a ser expedida após o trânsito em julgado do título executivo em questão. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

35 - 2006.82.00.007174-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS (Adv. EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, condenando o INSS a arcar com a verba honorária da parte contrária, fixada esta em 10% do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

36 - 2007.82.00.002102-0 UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x JOSE FERNANDES DE BRITO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES). 1. Diante do teor da certidão de fl. 23, informando que os embargos foram opostos no prazo legal, determino a suspensão da execução de sentença apensa, uma vez que as providências previstas nos incisos I e II do art. 730 do CPC só poderão ser tomadas após o trânsito em julgado da presente oposição. 2. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo legal, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir. 3. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.

37 - 2007.82.00.002519-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x JOSE WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

38 - 2007.82.00.002525-6 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. ROBERTA MARIA FEITOSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, REJEITO

liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, III, do CPC.

5020 - ACAO DECLARATORIA

39 - 2005.82.00.009658-8 SILVANA LUNDGREN (Adv. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELLO, ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA, DIEGO CAMPOS GOES COELHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de SILVANA LUNDGREN em relação aos débitos descritos nas CDAs nºs 42 6 99 000058-25 e 42 2 99 000031-81, que lastreiam as execuções fiscais nºs 2000.82.00.010668-7 e 2000.82.00.009894-0, respectivamente.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

40 - 2002.82.00.000227-1 CARLOS HENRIQUE BORBA CRUZ GOUVEIA (Adv. LUIZ DOS SANTOS LIMA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

41 - 2004.82.00.010907-4 S/A O NORTE (Adv. FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando a embargante nos honorários advocatícios da parte adversa, fixados estes em R$1.000,00 (mil reais), em especial atenção à relevante expressão econômica do feito em contraposição à singeleza da questão debatida, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

42 - 2004.82.00.011832-4 INTERNATIONAL HOUSE CURSO DE LINGUAS LTDA (Adv. RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA, MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 131-132.

43 - 2004.82.00.015044-0 MALHATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA (Adv. ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO, FRANCISCO BORGES DA SILVA, RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FRANCISCO BORGES DA SILVA). 1. À Secretaria para as anotações quanto à representação da embargante.
2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 106(intime-se novamente o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, acostar aos autos cópia dos documentos ali referidos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.).

44 - 2005.82.00.008780-0 NORFIL S/A FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 1A. REGIAO (Adv. REMULO BARBOSA GONZAGA, GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE MELO, EURIPEDIS TAVARES FILHO, ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS, FABIANA TRINDADE DE MELO). Intime-se a embargante para requerer a execução do julgado.

45 - 2005.82.00.008945-6 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de excluir, da execução fiscal nº 2004.82.00.013143-2, as parcelas referentes às contribuições para SAT, terceiros e parte patronal, condenando o INSS nos honorários advocatícios da FUNASA - sucumbente apenas em parte mínima - à razão de 10% sobre o valor expurgado da execução, a ser devidamente descontado quando da expedição, se o caso, de precatório contra a embargante.

46 - 2005.82.00.010259-0 DISK - METRALHA LTDA (Adv. LIRIDA MACEDO, ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, VLADIMIR ALMEIDA, ANTONIO FERREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a parte autora nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito excutido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.

47 - 2005.82.00.012338-5 MARIA NICIA MAIA AGUIAR (Adv. SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS, MARCÍLIO TAVARES SENA, ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO). 1. A embargante requereu, à fl. 24, a realização de perícia contábil para demonstrar a irregularidade da planilha acostada às fls. 07-15, tendo reiterado o pedido de perícia à fl. 113, bem assim, propugnado pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.
2. Entretanto, da análise dos autos e, em especial, das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial, testemunhal e do depoimento das partes. 3. Portanto, indefiro o pedido formulado à fl. 113. 4. Intime-se. 5. Decorrido o prazo recursal, registre-se o feito concluso para sentença.

48 - 2005.82.00.012582-5 IMAGEM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA). 1. Defiro o pedido de fl. 238.
2. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, §1º, do CPC.
3. Após, intime-se o perito nomeado, à fl. 234, para apresentar a proposta dos honorários periciais, em 05 dias.

49 - 2005.82.00.014415-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a extinção da execução fiscal nº 2005.82.00.011787-7, diante da ausência de ilegitimidade passiva do INSS para responder pelo débito excutido naqueles autos.

50 - 2006.82.00.000392-0 NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (Adv. BRUNO SOUTO DE FRANCA, ERICK MACEDO, LIRIDA MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, VLADIMIR ALMEIDA, ANTONIO FERREIRA, ELZA CANTALICE) x CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA (Adv. ISMAEL MACHADO DA SILVA). Recebo o recurso em seu(s) regular(es) efeito(s). Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, como ou sem estas, subam os autos ao e. TRF-5ª Região.

51 - 2006.82.00.002976-2 EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o embargante para comprovar a inexistência de outros imóveis em seu próprio nome, através da juntada de certidões negativas dos cartórios imobiliários desta Cidade.

52 - 2006.82.00.004286-9 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2006.82.00.000135-1, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

53 - 2006.82.00.005685-6 JOSE ANTONIO FERREIRA E SILVA (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)). Vista ao (à)(s) embargante para se manifestar sobre a impugnação, bem como especificar provas com declaração de finalidade.

54 - 2006.82.00.005938-9 FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. GENE SOARES PEIXOTO). ISSO POSTO, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de extinguir a execução fiscal nº 2006.82.00.000137-5, desconstituindo o crédito tributário então objeto daquela ação executiva.

55 - 2006.82.00.007110-9 RODOVIARIA SANTA RITA LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LINDINALVA TORRES PONTES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante a arcar com os honorários advocatícios do INSS, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

56 - 2007.82.00.000173-2 CELESTE TEIXEIRA RIBEIRO COUTINHO (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

57 - 2007.82.00.002443-4 GERLANDO DE ARAUJO LEITE (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

58 - 2007.82.00.002542-6 ESPORTE CLUBE CABO BRANCO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, GLAUBER GUSMAO COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. O autor ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, alegando tão-somente excesso de penhora. 2. Entretanto, a nulidade da penhora deve ser deduzida através de requerimento nos próprios autos da execução, em homenagem ao princípio da economia processual e por se tratar de matéria que não demanda dilação probatória. 3. Assim, traslade-se cópia da petição inicial para o executivo fiscal em apenso, onde deverá ser apreciada. 4. Traslade-se cópia deste despacho para a referida execução. 5. Intime-se. 6. Após, tornem conclusos os presentes autos para sentença extintiva.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

59 - 2006.82.00.008249-1 SEVERINO DOMICIANO CABRAL (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x BILL BEBIDAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, com fundamento no art. 295, II, do CPC, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

60 - 2006.82.00.008335-5 ALFREDO JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO (Adv. LUIS GONCALO DA SILVA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). Vista às partes para especificação de provas com declaração de finalidade.

Total Intimação : 60
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABRÃO LOWENTHAL-32
ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-6
ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELLO-39
ALEXANDRE WEBER-1
ALFREDO FELICIANO DE ARAUJO JUNIOR-11
ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO-43
ANDRE LUIZ SANTA CRUZ RAMOS-44
ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-2
ANTONIO FERREIRA-46,50
ANTONIO NERY DE LUNA FREIRE-1
ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA-39
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-8,9,10,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,53
ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO-47
BERGSON MARQUES C. DE ARAUJO (CRMV)-11
BRUNO SOUTO DE FRANCA-50
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-7
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-27
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-52
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-24,28,55
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-57
DIEGO CAMPOS GOES COELHO-39
EDUARDO FRAGOSO DOS SANTOS-34,35
ELZA CANTALICE-50
ENIO ARAUJO MATOS-34
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-35
ERICK MACEDO-46,50
EURIPEDIS TAVARES FILHO-44
EVANDRO NUNES DE SOUZA-59
EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-27
FABIANA TRINDADE DE MELO-44
FABIO ANTERIO FERNANDES-46,50
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-41
Flávia M. H. Taralli de Moraes-32
FRANCISCO BORGES DA SILVA-43
FRANCISCO DE ASSIS DIAS-6
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-58
GENE SOARES PEIXOTO-54
GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-33
GLAUBER GUSMAO COSTA-58
GUILHERME OSVALDO C TAVARES DE MELO-44
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-57
ISMAEL MACHADO DA SILVA-50
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-36,37
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-29,30,46,60
JOÃO LEONCIO TEIXEIRA JÚNIOR-2
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-54
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-26
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-58
JOSE RODRIGUES DE AQUINO FILHO-3
karin Lowenthal Topczewski-32
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-28
KÁTIA JEANE SIQUEIRA SOUZA-3
LAURICEIA DE ARAUJO PEREIRA-1
LEONARDO THEODORO DE AQUINO-48
LEONIDAS LIMA BEZERRA-23
LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-2
LINDINALVA TORRES PONTES-28,55
LIRIDA MACEDO-46,50
LUIS GONCALO DA SILVA FILHO-60
LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-47
LUIZ DOS SANTOS LIMA-40
MARCELO BEZERRA CAVALCANTI-1
MARCELO WEICK POGLIESE-41
MARCÍLIO TAVARES SENA-47
MARCO AURELIO GOMES COSTA-58
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-42,43,47
MARCOS VINICIUS VIANI GARCIA-12
MARIA DE FATIMA BRAGA GOMES DOS SANTOS-4
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-27
MARIA LUCINEIDE DIOGENES DE CASTRO-42
MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-44
MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO-2
NICILDO RODRIGUES DA SILVA-41,48
ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-53,56
OSCAR DE CASTRO MENEZES-23,28,32
PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-2
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO-32
REGINALDO FERREIRA LIMA-3
REMULO BARBOSA GONZAGA-44
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-6
RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA-42
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-57
RIVADAVIA BRAYNER CASTRO RANGEL-43
ROBERTA MARIA FEITOSA-38
ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE-1
ROBERTO FERREIRA BARBOSA-5
ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-2
ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-41
ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS-31
SAYONARA TAVARES SANTOS SOUSA-1
SEM ADVOGADO-2,7,8,9,10,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,25,26,28,29,30,32,37,38,59
SEM PROCURADOR-1,2,3,4,5,6,39,40,45,49,51,52,56,57,58,59
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-31
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-33,45
SUENE CIBELLE CAMPOS MORAIS-47
SYLVIO TORRES FILHO-2
VALBERTO ALVES DE A FILHO-57
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-24,25,55
VITAL BEZERRA LOPES-36
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-57
VLADIMIR ALMEIDA-46,50
WALTER DE AGRA JUNIOR-51
ZILEIDA DE V. BARROS-49

Setor de Publicacao
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000027

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

Expediente do dia 10/05/2007 11:18

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0015303-6 ELIZETE ANTUNES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSE LIMA RAMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A decisão de fl. 166, declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao autor(a)(es): MARIA JOSÉ DE ANDRADE, MARIA SALETE DINIZ DA SILVA, TEREZINHA ALVES DE ARAUJO, NILO LEITE DA SILVA, MARIA CORREIA DE LIMA e a CEF.Tendo em vista que o (s) Autor(es): ELIZETE ANTUNES DO NASCIMENTO, DEOCLECIA GOMES DE SOUZA e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS não se opôs em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo(s) mencionado(s) Autor(es).Renove-se a intimação da(o)(s) Autor(a)(s)(es): JOSÉ ALVES DA SILVA e PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Intimem-se.

2 - 00.0018910-3 JUAREZ EUGENIO DA SILVA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das informações e cálculos apresentados às fls. 441/444.

3 - 00.0019138-8 BERNADETE DOS SANTOS SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). O despacho de fls. 162/164, considerou cumprida a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s):LUIS MORATO e EDMILSON FERREIRA DE LIMA. A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações apresentadas pela CEF, fl. 170, dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): BERNADETE DOS SANTOS SILVA, GERALDA MARIA DA SILVA, ESMERALDO BELIZ, MARIA DE LOURDES SOARES SINÉSIO, OLIMPIO PEREIRA JUNIOR, VANILDA RICARDO DE MIRANDA, MARIA DO CARMO RODRIGUES, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(es)/Exeqüenes(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o número do PIS do(a)(s) Autor(a)(es): MARIA JOSÉ BEZERRA BELIZ sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

4 - 00.0019560-0 RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.213v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

5 - 00.0019752-1 EDNA BEZERRA CABRAL E OUTROS (Adv. STENIO JOSE DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para:DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

6 - 00.0019852-8 MIRIAN NARCICA MOREIRA E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl. 201v, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es): JOELSON SANTOS GONDIM e TANIA MARIA SOUZA DE LUCENA firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).

7 - 00.0028339-8 SEBASTIAO LOPES DA COSTA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM

para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es): MARIA GOMES MOREIRA e LUZIA LEITE DE SOUZA o(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

8 - 00.0030401-8 RITA MARIA BEZERRA DA COSTA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). O despacho de fl. 196/198, declarou cumprida a obrigação de fazer quanto ao Autor: JOSINALDO LEMOS DE OLIVEIRA, bem como concluiu que inexistia obrigação de fazer a ser cumprida quanto à Autora: RITA MARIA BEZERRA DA COSTA. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl. 199v, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es):MARIA DE FATIMA COUTINHO OLIVEIRA, DARVINA GALDINO DA SILVA, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face do(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF em relação ao(a)(s) Autor(a)(es): MARIA DAS DORES CAVALCANTE MEDEIROS (fls.205/212) declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) esse(a) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exeqüente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n.º 8.036/90, art. 20; A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fl. 217v, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es):MARIA DALVA DE ANDRADE TORRES e OTAVIO MARTA DOS SANTOS, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Defiro o pedido de fl. 218 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que o Autor(es) junte(m) aos autos o(s) número(s) do PIS do(s) Autor(es): MARILUCIA DE SOUSA FRAZÃO BEZERRA, JOSÉ BATISTA DA SILVA e JOSÉ LAVOISIER MENDES. Intimem-se.

9 - 00.0032271-7 EVERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI). Face a informação dos correios, verifica-se que o Autor mudou de endereço sem comunicar a este juízo, assim sendo, a ausência de manifestação do (a)(s) autor(a)(es): JOSIAS FELIPE DA SILVA (fl.744v), importa em falta de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

10 - 00.0033952-0 ANTONIA PATRIOTA DE LIMA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestar acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenha(m) se mantido inerte(s);DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

11 - 00.0034488-5 ANTONIO SILVINO DA SILVA E OUTROS (Adv. PETRONIO DANTAS RIBEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es), (fl.166v), importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Após o decurso do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivo. Intimem-se.

12 - 00.0035325-6 MARIA DO CARMO SANTOS E OUTROS (Adv. FRANCISCO MARCOS PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), Intime-se a parte autora para se manifestar objetivamente acerca: dos acordos celebrados;dos valores creditados;da ausência de localização de conta vinculada em nome de: MARINEZ OLIVEIRA SILVA e VALDOMIRO BATISTA DA SILVA.

13 - 00.0035865-7 ANTONIO GONCALVES RAMOS E OUTROS (Adv. VALDICE DE MELO GAMA, VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, JOAO FELICIANO PESSOA). Defiro pedido de vista requerido pela parte autora, às fls. 228, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

14 - 00.0036586-6 PEDRO LAURETINO BARBOSA E OUTROS (Adv. PAULO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR extinta a execução em relação ao(s) Autor(es) que se mantiveram inertes acerca da alegação da CEF de que não foi(aram) localizadas contas fundiárias. DETERMINAR a intimação do(s) Autor(es) DAMIÃO DIONÍSIO DOS SANTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar o numero do seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

15 - 99.0102712-8 MARIA DE FATIMA FARIAS ARAUJO E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). A falta de manifestação específica do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es): JOSÉ ARI DA SILVA, JOSÉ RODRIGUES FERREIRA, KARLA DANTAS DUARTE, MARIA DE FATIMA MACIEL FARIAS, UBIRATAN DA SILVA PEREIRA, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação específica do(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) JOSEFA TEREZA DE JESUS, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exeqüente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20.Intimem-se os Autores: LUIZ MANOEL DA SILVA e MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA, para trazerem aos autos xerocópia da CTPS referentes às opções, bem como intime-se o Autor: JOSÉ COSTA BEZERRA FILHO para trazer aos autos documento comprobatório da existência de conta optante.

16 - 99.0108343-5 PEDRO SOARES DA SILVA E OUTROS (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar continuidade à execução.

17 - 2001.82.01.007557-6 IVONETE NAZARIO DA SILVA E OUTROS (Adv. TACIANO FONTES DE FREITAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Às fls.138/141 a CEF interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls.135/137. Em apertada síntese, a decisão determinou o cumprimento da obrigação de fazer, por parte da demandada, mesmo esta tendo informado sobre a inexistência de saldo nas contas vinculadas de litigantes.Este Juízo determinou que a parte autora diligenciasse quanto à comprovação dos depósitos de FGTS, embasado no art. 335 do Código de Processo Civil e concomitantemente que a parte ré diligenciasse no mesmo sentido.Assiste razão à CEF.Assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração, e declaro que inexiste a obrigatoriedade da CEF, diligenciar no mesmo prazo, devendo ser cumprida a determinação após a diligencia da pare autora.Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora devessem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores.Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF, ando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): IVONETE NAZARIO DA SILVA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

18 - 00.0017024-0 JOSE PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se acerca da informação prestada pela Contadoria às fls. 305/307.

19 - 00.0032383-7 RONICE FIRMINO DE SALES E OUTROS (Adv. PAULO MENDONCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do titulo judicial do(s) Autor(es) que não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(o)(s) Autor(es): JOSELIA PEREIRA DE ARAUJO, MARIA JOSÉ FELIX e SEVERINA FERREIRA DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias informar(em) o número do seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s)

20 - 2004.82.01.000922-2 TERMONOR ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para declarar o direito ao aproveitamento dos créditos escriturais de IPI, mediante compensação com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 11 da Lei n.º 9.779/99, observada a prescrição qüinqüenal, nos termos da fundamentação. Caberá à Administração Pública fiscalizar a certeza e liquidez dos créditos compensáveis, nos termos desta decisão.Em face da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários de sucumbência, rateando-se igualmente as custas processuais (art. 21 do CPC).Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.À Secretaria, para alterar a classe deste processo, conformando-a aos novos padrões da Justiça Federal. P.R.I.

21 - 2005.82.01.001385-0 CTO - CLINICA DE TRAUMA E ORTOPEDIA S/S LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo as apelações interpostas pela parte autora, às fls. 136/149, e pela Fazenda Nacional, às fls. 158/175, nos duplos efeitos. Intime-se o autor para contra-razões.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

22 - 2000.82.01.003485-5 MARIA DE ARAUJO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

23 - 2006.82.01.000495-6 HUMBERTO CAETANO DA NOBREGA (Adv. BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). As partes deverão ser intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Total Intimação : 23
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-4
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-21
BUARQUE BERGUE FERNANDES ALVES-23
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-13,16
CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA-9
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-16
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-20
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-5,8,9,10,11
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-9,10
FRANCISCO MARCOS PEREIRA-12
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-18
HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-13,16
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-18
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-10
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-18
JOAO FELICIANO PESSOA-13
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-18
JOSE LIMA RAMOS-1
JOSE MARTINS DA SILVA-18
JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-6
JOSEFA INES DE SOUZA-22
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-21
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-20
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-2,10,15
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-7
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,2,4,6,9, 12,14,19
PAULO MENDONCA-14,19
PETRONIO DANTAS RIBEIRO-11
RICARDO POLLASTRINI-9,10
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-8
SALVADOR CONGENTINO NETO-10
SEM ADVOGADO-3,17
SEM PROCURADOR-15,20,21,22,23
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-3
STENIO JOSE DE LIMA-5
TACIANO FONTES DE FREITAS-17
VALDICE DE MELO GAMA-13
VALTER DE MELO-13,16
VITAL BEZERRA LOPES-8

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br (3218.6518